



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600606-87.2024.6.21.0084 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 84ª ZONA ELEITORAL DE TAPES
Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CERRO GRANDE DO SUL
Recorrido: JAQUELINE JORGE BISCHOFF
TANIA MARIA VICENTINI DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Cerro Grande do Sul contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de JAQUELINE JORGE BISCHOFF e TÂNIA MARIA VICENTINI DE OLIVEIRA, candidatas ao cargo de vereador daquele município nas Eleições 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente, após parecer do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46110666), com base na ausência de provas robustas da alegação de fraude à cota de gênero por lançamento de candidatura fictícia, apesar do reconhecimento da votação inexpressiva alcançada por TÂNIA. (ID 46110667)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que seja reconhecido “o cerceamento de defesa decorrente do desentranhamento indevido de provas essenciais e, no mérito, a ocorrência de fraude à cota de gênero”. Em suas razões, alega que é indevida a determinação judicial de desentranhamento de vídeos em que a investigada TÂNIA confessa a fraude; que a votação foi inexpressiva (1 voto); que a prestação de contas foi padronizada; que a candidata reside em Porto Alegre; e que a testemunha Gilson Vicentini, primo de TÂNIA, afirmou que não viu ela fazendo campanha e que a candidata disse que participou do pleito apenas para ajudar o partido.

Com contrarrazões (ID 46110678), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, a cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula no 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese dos autos, os indícios apresentados pelo Recorrente, não são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou ponto a ponto os argumentos deduzidos.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, os vídeos desentranhados do processo foram apresentados somente após o regular encerramento da instrução, embora o Recorrente já dispusesse deles na data da audiência, ocasião em que a parte não requereu diligências complementares (ID 46110602). A juntada de vídeos apenas da fase de alegações finais prejudica o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que inviabiliza o adequado debate sobre esses elementos probatórios, de modo que não deve ser reconhecido o cerceamento de defesa.

No mérito, tem-se que TÂNIA fez votação inexpressiva, de fato, obtendo apenas 1 voto. Não obstante, cabe ponderar que se trata de município de pequeno porte, em que outras candidaturas também tiveram baixo desempenho. Esse critério isolado não comprova, por si só, a fraude.

A movimentação financeira da campanha pode ser considerada normal, com a aplicação de R\$ 1.455,00 em cabo eleitoral, confecção de bandeiras e santinhos.

A realização de atos efetivos de campanha, como a distribuição de santinhos e o pedido de voto, foi atestada por testemunhas que prestaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compromisso de dizer a verdade (sob pena de incidirem na prática do crime de falso testemunho), consoante o seguinte trecho da sentença:

(...) No tocante ao terceiro critério, relativo à ausência de atos efetivos de campanha, a documentação acostada pelas investigadas (ID 126357086 e seguintes), demonstram que, **ao contrário do narrado na petição inicial**, a candidata investigada participou da respectiva campanha com intuito de angariar votos.

Nesse sentido, as fotografias, *printscreens* e vídeos demonstraram que as investigadas compareceram a eventos partidários e de campanha, havendo, inclusive, divulgação da campanha de Tânia pelo Deputado Federal Elvino Bohn Gass (ID 126357103).

A ata notarial de ID 126357086 atestou um diálogo entre o presidente do partido e a candidata investigada sobre a escolha da fotografia que seria incluída nos santinhos de Tânia, **revelando sua intenção de efetivamente concorrer ao cargo pleiteado**.

Em relação à prova testemunhal, as declarações de **Diego Schimski Fragoso e Josefredo Fruck de Medeiros foram consistentes ao afirmarem que a investigada Tânia Maria foi até a casa deles, pediu voto e entregou material de campanha**.

No ponto, **a testemunha Josefredo Fruck de Medeiros, sob compromisso legal de dizer a verdade, afirmou de forma categórica que a investigada Tânia esteve em sua residência durante o período de campanha, ocasião em que solicitou seu voto e lhe entregou material de propaganda, especificamente seu “santinho”**.

Já a testemunha Paulo Daniel Raphaelli, que também prestou compromisso de dizer a verdade, declarou que viu a investigada Tânia distribuindo material de campanha em um comício partidário.

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional¹, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a

¹ TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira reduzida ou a **participação modesta em eventos de campanha.”** (g.n.)

À luz desse contexto, o conjunto probatório não permite assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude, com base nos critérios sumulados pelo TSE.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN